

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2016

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: Recurso interposto contra o resultado do Pregão Presencial nº 003/2016 realizado para a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Auditoria Independente, para a Agência de Fomento do Estado do Tocantins S/A.

Recorrentes: **EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S e MACIEL AUDITORES S/S.**

DOS FATOS

Breve Histórico

Aos 28 dias do mês de novembro de 2016, compareceram à sessão as empresas AUDIMEC– AUDITORES INDEPENDENTES S/S, MACIEL AUDITORES S/S, CASS AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES S/S, EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S, como ouvinte o Sr. Olmário Guerra.

Todos os participantes foram classificados no credenciamento. A empresa MACIEL AUDITORES S/S, não se enquadrou em Micro Pequena Empresa – EPP. Os envelopes com as propostas foram abertos e apresentados os valores aos licitantes.

Após a rodada dos lances a empresa EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S, ficou com o menor preço, não sendo classificada por ausência de documentos na fase de habilitação. Passou para a 2º colocada AUDIMEC– AUDITORES INDEPENDENTES S/S, a mesma foi desclassificada por ausência de documentos.

Foi analisada a proposta do 3º colocado CASS AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES S/S, e a mesma foi classificada na fase de habilitação.

Inconformados com o resultado, os licitantes **EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S** e **MACIEL AUDITORES S/S**, ambos desclassificados, fizeram constar em ata de 28/11/2016 que iriam interpor recurso, o que de fato fizeram ambos na data de 01/12/2016, alegando, em apertada síntese:

a) a ocorrência de equívocos na elaboração do aludido edital e descumprimento da proponente vencedora quanto a apresentação de documentação exigida e;

b) a inexecuibilidade da proposta vencedora ante a suposta ausência de lucro.

Foram expedidas intimações eletrônicas dos recursos para a CASS AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES S/S e AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES, sendo que somente a primeira licitante, vencedora da proposta, apresentou suas CONTRARRAZÕES dentro do prazo que lhe foi assinalado.

Após a apresentação das escoteiras contrarrazões, o recorrente EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S pugnou pela sua própria intimação do recurso de MACIEL AUDITORES S/S o que, de fato, verificou-se, não tinha ocorrido. Assim, para sanar a irregularidade, reabriu-se prazo exclusivamente para os recorrentes, facultando-lhes a apresentação de contrarrazões ao recurso um do outro. Todavia, nenhum dos recorrentes apresentou contrarrazões.

Pondera a CASS AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES S/S em suas contrarrazões, que MACIEL AUDITORES S/S não prosseguiu na fase de lances do certame, por não se enquadrar em certas disposições da Lei Complementar 123/06 e 147/14, conforme também consta no item 3 do Edital – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO.

Informa, porém, que seu preço, impugnado pela MACIEL AUDITORES S/S, foi superior em 72%, aproximadamente, aos preços dos outros dois concorrentes que foram desclassificadas após o encerramento dos lances, e que, em relação a seus lucros, cada empresa tem seus custos, margens de lucros e, principalmente, interesses comerciais regionais.

Esclarece que a sua empresa é uma Firma de Auditores Independentes com 25 anos no mercado, atuando em clientes diversificados constantes em 16 (dezesseis) Estados Brasileiros, com uma vasta experiência em Agências de Fomento em diversos localidades, tais como Rio Grande do Norte, Pernambuco, Mato Grosso, Amapá, Roraima, Piauí e o Tocantins, portanto, de idoneidade e qualificação técnica.

Quanto às alegações da EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S informa que ela não se atentou à íntegra do item 14 do Edital – IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, o qual só autoriza a solicitação de esclarecimentos, providencias ou até de impugnação do Edital em sua totalidade no prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, perdendo o direito de contestação do edital.

Pois bem, passa-se a análise dos recursos.

Preliminarmente, verifica-se que o recorrente EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S, em suas razões nada mais faz que impugnar o Edital, e não o seu

resultado, o que, como bem ponderou a recorrida CASS AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES S/S, contraria a regra insculpida no item 14 do Edital que trata da decadência do direito de impugnação para “...*aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data da abertura da sessão do Pregão*”.

Como se trata de decadência, matéria de ordem pública que deve ser conhecida até mesmo de ofício, impõe-se, desde logo, conhecer das contrarrazões em relação ao recorrente EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S, que não observou a regra do citado item 14, atraindo, via de consequência, a decadência do direito de recorrer (Lei 8.666/93, Art. 41, § 2º).

Portanto, não conheço de seu recurso.

Quanto às razões de MACIEL AUDITORES S/S, que impugna a proposta vencedora por inexequível ante a suposta ausência de lucro, convêm que se observe que a questão é a proposta lucrativa ou não extrapola a seara desta CPL. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou, pois trata-se de acolher, dentre todas, a de menor preço, como foi realizado, observando-se, de qualquer sorte, além dos requisitos do edital, a capacidade técnica e a higidez financeira e patrimonial.

Nesse sentido, importante referência a doutrina de Marçal Justen Filho:

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja, o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. (...)

É igualmente importante destacar que as ponderações apresentadas nas contrarrazões encontram eco com entendimento já sedimentado no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU, constante de Acórdão proferido em 2007, o qual vem sendo repetidas vezes utilizado pela própria Corte de Contas nos exames que envolvem a questão de preços irrisórios. Vide o seguinte excerto:

Deliberações do TCU

(...)

17.3.29 (...). A representante justifica os preços irrisórios apresentados em face da sua infra-estrutura, a qual permitiria a diluição dos custos. Logicamente, dadas às peculiaridades da empresa, é possível a referida diluição. (...). É o que dispõe a Lei de Licitações, quando a vedação de cotação de preços irrisórios ou simbólicos é excepcionada apenas para materiais e instalações de propriedade do licitante(...)" (Acórdão 1.700/2007 – Plenário) (grifos nossos)

Entretanto, cabe mencionar que, quanto a manifestação de inexequível, por ausência de lucro, entende a comissão de licitação que a Lei nº 10.520/02, que disciplina a modalidade pregão, é bastante sucinta no que toca à aferição da inexequibilidade das propostas.

O inciso XI de seu art. 4º do referido diploma legal assim disciplina a questão: **“Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade”**.

Já a Lei 8.666/1993, que se amolda ao *questio*, assim o disciplina, *in verbis*:

art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em todo o caso, a proposta que melhor atendeu às exigências e requisitos do edital foi a declarada vencedora, e não se observou qualquer vício que venha a comprometer o

certame, caso em que, na conformidade do disposto no instrumento e na lei de regência da matéria.

Veja-se o seguinte comando da Lei n.º 10.520/2002:

Art. 4.º (*omissis*)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Destarte, conheço do recurso da MACIEL e nego-lhe provimento.

Palmas - TO, 19 de dezembro de 2016.

Leandro Oliveira Cavalcante
PREGOEIRO